



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, pretende, pela inserção de um art. 15-A à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta da necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É de grande necessidade a medida percorrida pela proposição que temos sob exame.

O momento em que se encontra o Poder Legislativo da União exige – até como questão de sobrevivência institucional – a adoção de medidas moralizadoras em todas as áreas de atividade do Parlamento.



É nessa linha o Projeto de Lei do Senado apresentado pelo Senador Pedro Simon. Ao vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha perdido o mandato por decisão de seus pares, ou que se tenha esquivado desse processo pela manobra condenável da renúncia, retira-se, como medida de justiça, do mau legislador, o direito de acesso aos benefícios previdenciários erigidos pela lei, os quais não devem premiar os que corromperam, com suas atitudes, a honorabilidade do Congresso Nacional.

Deve ser assinalado, contudo, que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos*.

A aprovação da proposição referida deu-se em 15 de maio do ano em curso, não tendo havido recurso no prazo regimental. Por conseguinte, em 1º de junho corrente ocorreu o envio à Câmara dos Deputados, para a fase revisora do processo legislativo ordinário.

Como há proximidade de objetos, e para manter a que temos sob exame, vemos a necessidade de ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido. A alteração que pretendemos é veiculada como emenda, na qual também buscamos homogeneizar o texto com aquele já aprovado por esta Casa.

Finalmente, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, estamos, igualmente, sugerindo modificação na ementa da proposição.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, nos termos das emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘Art. 1º

.....



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

3

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.'(NR)'

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator